

Indenização - Veículo - Abaloamento - Posto de combustível - Estacionamento - Frentista - Culpa *in eligendo*

Ementa: Reparação de danos. Acidente de veículo. Posto de combustível. Estacionamento. Frentista. Culpa *in eligendo*.

- Age com culpa *in eligendo* o proprietário de veículo que estaciona em área de posto de combustível no período da noite e ao frentista confia às chaves, por isso responde pelos danos por este causado por colisão em veículo de terceiro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0596.07.037805-1/001 - Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Apelante: Galmicron Eletrodeposição Ltda. - Apelado: Isael Pereira Batista - Litisconsorte: Edilson César Santos Andrade, Edilson César dos Santos, Auto Posto Avenida - Denunciado Lide: Brasilveículos Cia. de Seguros - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2008. - Saldanha da Fonseca - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SALDANHA DA FONSECA - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A análise dos autos revela que veículo de propriedade da apelante colidiu na traseira do de propriedade do apelado, no momento em que estava sendo guiado por preposto do Auto Posto Avenida, local em que foi estacionado para pernoite.

Tutelado o pedido de reparação de danos do apelado (f. 242-247), a apelante sustenta não ter agido com culpa *in eligendo*, por isso nada tem a reparar. Ressalta que guardava o seu veículo no Auto Posto Avenida, por isso disponibilizava as chaves ao empregado, para que, em caso de necessidade, pudesse manobrar o veículo, sem, contudo, transitar com o carro fora dos limites do pátio. Por fim, conclui ter agido com diligência e cuidado ao guardar o carro no estacionamento do Auto Posto Avenida e pede a reforma da sentença.

A prova oral expressa (f. 225-226):

Que é um dos proprietários da ré Galmicron. Que abastecia no Auto Posto Avenida; que não tinha contrato de 'estacionamento' com esse posto; que eventualmente deixava a

sua caminhonete guardada no posto; que o pessoal do posto tinha conhecimento disso; que no dia dos fatos a caminhonete ficou guardada no posto no período noturno; que o acidente ocorreu na rodovia BR 459, próximo do trevo da entrada da cidade, no sentido Pouso Alegre - Santa Rita, isto é, no primeiro trevo; que a caminhonete da Galmicron colidiu-se frontal com a traseira do veículo do autor; que não sabe quem dirigia, no momento do fato, sua caminhonete.

Que o depoente é um dos proprietários do atual Auto Posto Maristela Ltda., sendo que a outra proprietária é sua irmã Simone Cristina do Couto Ferraz; que na época dos fatos a empresa se chamava Auto Posto Santa Rita do Sapucaí Ltda., mas era conhecido como 'Auto Posto Avenida'; que na época dos fatos a empresa do depoente tinha um funcionário de nome Edilson César dos Santos, que era frentista noturno. Que de vez em quando a ré Galmicron deixava a sua caminhonete no posto, durante a noite, após pedir permissão ao frentista da noite; que o posto não faz estacionamento à noite nem tinha contrato com a ré Galmicron para guardar seu veículo; que ela deixava seu veículo por conta e risco da ré; que a empresa do depoente foi citada regularmente, mas não apresentou defesa; que não concorda em fazer acordo para ressarcir os prejuízos do autor; que acredita que Edilson foi demitido por este fato.

Dessarte, a apelante não contratou com o Auto Posto Avenida o estacionamento noturno do seu veículo, embora na área do mesmo algumas vezes o deixasse estacionado, a partir de acordo com o frentista. Dessa forma, contribuiu para o acidente (culpa *in eligendo*), pois confiou a terceiro as chaves do seu veículo, que dele fez uso irregular, vindo a colidir na traseira do veículo do apelado. Situação diversa seria a de guarda de veículo em estacionamento pago, em vista do contrato de depósito por tempo determinado, que não restou provada nestes autos. Em conclusão, a apelante erra ao dizer que agiu com diligência e cuidado ao guardar o carro no estacionamento do Auto Posto Avenida.

Para finalizar, cumpre anotar que a culpa do Auto Posto Avenida restou consolidada, por consentir que seu frentista deixasse o veículo da apelante ficar estacionado, portando as chaves do mesmo. A sentença para o mesmo transitou em julgado, porquanto aceita em seus termos. Igualmente transitou em julgado para o apelado Edilson César dos Santos, frentista que guiava o veículo da apelante.

Com tais razões, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOMINGOS COELHO e JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

...